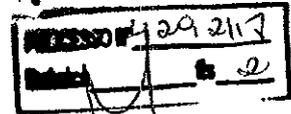


ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE
ARMAÇÃO DE BÚZIOS – RJ.

Pregão Presencial nº 009/2018

Processo administrativo nº 9079/2017



SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.836.428/0001-95, com sede na Rodovia 116 – Presidente João Goulart, km 103, nº 1300, Bem-te-vi, Bom Jardim – RJ, neste ato representada por seu sócio-gerente Valteci Evangelista de Carvalho, brasileiro, empresário, casado, carteira de identidade nº. 05606645-9, expedida pelo Detran/RJ, inscrito CPF nº. 787.984.697-20, residente e domiciliado na Rua Alcebíades Pires Ribeiro, nº 166, apto 102, Centro, Bom Jardim/RJ, vem, apresentar, na forma do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994,

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aduzindo para tanto o que passa a expor:

1 – Da tempestividade:

Consoante o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, o direito do licitante de

impugnar o edital decairá, caso não o faça, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

A sessão de julgamento do pregão presencial nº 009/2018, foi marcada para o dia 13/04/2018, conforme preâmbulo do edital citado.

O impugnante participará do certame na qualidade de licitante, inclusive, tendo retirado cópia do edital.

O prazo decadencial para oferecimento de impugnação é de até **dois dias úteis anteriores** à data da abertura da sessão pública. O Tribunal de Contas da União – TCU, ao tratar do tema, já decidiu que, inclusive, o segundo dia anterior ao da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem do prazo. Ou seja, a impugnação poderá ser apresentada também no segundo dia útil que antecede a disputa.

Nesse sentido, destaca-se lapidar síntese proferida pelo ministro do TCU Raimundo Carreiro:

“3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

[...]

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: [...]

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital". (TCU. Processo TC nº 019.797/2011-7. Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário. Relator: ministro Raimundo Carreiro. Destaque em negrito não consta do original).

Desta forma, considerado o prazo da lei, a orientação consagrada do Tribunal de Contas da União e a interposição da impugnação na data de hoje, pode-se demonstrar sua tempestividade.

2 – Das Impugnações aos itens do edital:

2.1 – Da publicação da retificação do objeto licitatório:

Em **10/04/2018** foi publicada uma errada ao edital do pregão presencial nº 009/218, nos seguintes termos:

“DO OBJETO:

No item 1.1 do Edital:

Onde se lê:

“A presente licitação tem por objeto a A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e Chefia de Gabinete não dispõe de recursos humanos suficientes para o atendimento desses serviços, visto que essas funções não constam do quadro de servidores do município. Assim, para o preenchimento da lacuna e atendimento da demanda instalada para a melhoria das condições físicas das unidades escolares, além das praças públicas onde são utilizadas as atividades de educação física dos alunos, torna-se necessária a terceirização dos serviços descritos neste termo de referência, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência em anexo, que independente de transcrição faz parte integrante deste instrumento convocatório”.

Leia se: (sic)

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Conservação e Manutenção Predial das Unidades Escolares, Unidades de Apoio e dependências da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e das Praças Públicas, envolvendo consertos, recuperação e reparos com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários para a execução dos serviços”.

Observa-se, portanto, uma significativa mudança do objeto e obrigações acessórias, onde se inclui o fornecimento de ferramentas e equipamentos, os quais alteram visivelmente a elaboração de uma proposta de preços por parte dos licitantes.

Dessa forma, considerando que a publicação da errata se deu em 10/04/2018 deveria se reabrir o prazo estabelecido em lei para a realização da sessão de julgamento e permitir a todos os interessados a melhor análise e compreensão do instrumento convocatório, a fim de adequar suas propostas de preços as alterações propostas, na forma do art. 4º, V, c/c art. 9º, ambos da Lei 10.520/2002 c/a art.21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Mesmo porque, com a alteração do objeto foram incluídos itens que cujas dimensões ou características não constavam originalmente do objeto. A guisa de exemplo, o quantitativo de Praças Públicas a serem objeto de manutenção.

Desta forma, merece ser reaberto o prazo para análise do edital, remarcando-se a sessão de abertura de proposta e julgamento, na forma do art. 4º, V, c/c art. 9º, ambos da Lei 10.520/2002 c/a art.21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

2.2 – Da vedação de participação de cooperativas:

Apesar de considerável polêmica sobre o tema, o edital ora vergastado permite a participação de sociedade cooperativas, conforme se observa pela redação dos itens 6.1.5 e seguintes.

Todavia, sempre que o objeto licitado envolver intermediação de mão de obra, como parte do objeto do presente certame o faz, têm-se como vedada a participação de sociedades cooperativas.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme demonstra-se pelo trecho do Acórdão nº 975/2005- Segunda Câmara:

“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expreso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU**”. (Grifos nossos)

Em idêntico sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação do verbete nº 281, da Súmula do Tribunal de Contas da União:

“**Súmula 281, TCU**. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade”.

Corroborando com essa linha de argumentação, foi editada a Lei nº 12.690/2012, que possui uma norma proibitiva quando as cooperativas, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra, estão impossibilitadas de participar de certames para esse fim. É o que se depreende do teor do art. 10, §2º c/c art. 5º, da citada Lei.

“Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. (...)
Art. 10. (...) § 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”.

É imprescindível ressaltar que na contratação de serviços o Poder Público deve se resguardar de eventuais responsabilizações trabalhistas, devendo observar os ditames da ADC 16¹ c/c os incisos V e VI da Súmula TST nº 331, *in verbis*:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do

¹ 17 Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 16/DF, disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>

outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-173 DIVULG 08-09- 2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001.RTJ VOL-00219- PP-00011)

Enunciado de Súmula nº 331 - Contrato de prestação de serviços, legalidade (com nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação pela Res. 174/2011, DEJT, divulgado em 29, 30 e 31/05/2011) I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”.

Feitas essas considerações todas, nota-se que a participação de sociedades cooperativas no certame em tela mostra-se absolutamente contrária a legislação vigente e ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, merecendo, pois, ser suprimida a participação de sociedades cooperativas, evitando-se com isso a possível corrupção do edital.

2.3 – Da capacidade técnica:

A exigência de qualificação técnica é um dos requisitos de habilitação exigidos no art. 40, VII, da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade, inclusive, é citada no *caput* do mesmo art. 40.

Logo, a Administração Pública não poderá descumprir o edital, conforme previsão no art. 41, da Lei nº 8.666/93, pois a ele se acha vinculada.

Cumprido ressaltar que os requisitos de qualificação técnica necessários à habilitação da licitante encontram-se previstos no art. 31, da Lei nº 8.666/93, pedindo-se vênias para sua transcrição integral:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Consoante disposições contidas no item 6.4, notadamente a do item 6.4.1, para a qualificação técnica do licitante não está o edital exigindo que o Atestado de Comprovação de Qualificação Técnica para desempenho dos serviços pertinente seja registrado junto ao Conselho Regional competente.

Todavia, os serviços objetos da licitação são relacionados à conservação de certos logradouros públicos, o que não prescinde de profissional

especializado vinculado determinado Conselho Regional para a emissão de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, sendo, pois tal qualificação omitida necessária e essencial.

Não se pode perder de vista que o item, além de não exigir os requisitos de habilitação exigidos pelos incisos I e II do art. 30, também não cumpre com a regra contida no § 1º do mesmo artigo, pois os atestados de comprovação de qualificação técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado deve ser “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, sendo certo que tal exigência não consta do edital

De igual forma, não há disposição editalícia exigindo que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Por tais razões é que, exigência desse jaez torna-se imperiosa para a habilitação da licitação, deve a mesma certidão ser expedida pelo Conselho Regional competente, bem como o profissional detentor do ART ser vinculado aquele primeiro Conselho, merecendo, também neste ponto, ser corrigido o edital.

2.4 – Da ausência dos critérios para formação de preços:

Apesar da regra contida no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 o edital, ora impugnado, não traz disposições acerca do critério aceitabilidade dos preços unitários e global.

O edital prevê que o tipo licitatório será o menor preço global. No entanto, não define quais são os critérios de aceitabilidade da proposta, já que esta deve ser formulada com base em dados técnicos satisfatórios e em consonância com os preços praticados no mercado.

“A relevância da exigência do inc. X foi sendo revelada ao longo do tempo. A experiência prática na atividade licitatória demonstrou que a ausência de regras sobre a aceitabilidade dos preços unitários propiciava desvios não apenas no tocante ao julgamento de propostas, mas especialmente ao longo da execução das propostas.

Em muitos casos, o critério de julgamento é o menor preço global apresentado pelo licitante. Portanto, é imperioso que o edital veicule as regras sobre a formação desse preço. Note-se que isso não legitima a ausência de regras de aceitabilidade sobre os preços unitários. Assim se passa porque a Administração necessita de instrumento objetivos para controlar a seriedade da proposta do licitante

Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licita²”.

Mesmo porque, a planilha orçamentária (Anexo I-C e Anexo II) apenas define o critério de preço global, mas não define quais seriam os critérios de aceitabilidade dos custos unitários.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme demonstram os seguintes acórdãos:

“No tocante a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários no edital da Concorrência Pública nº 11/2009, foi bem mencionado pelo Unidade Técnica que o fato de o certame ter sido realizado em regime de preço global não exclui a necessidade de controle de preços de cada item da planilha orçamentária, de modo a evitar alterações contratuais desvantajosas à Administração”. (Acórdão nº 2.398/2010, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)

“Ausência de critérios de aceitabilidade de preços global e unitários no edital: trata-se de questão cujo entendimento já está tão enraizado nesta Corte de Contas que há Anteprojeto de súmula de jurisprudência em tramitação (TC-008.444/2009-7) para a discussão do seguinte texto: “A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preço máximo em ambos, é obrigação e não faculdade do gestor” (Acórdão nº 1200/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Desta feita, percebe-se que a planilha não apresenta um critério de aceitabilidade de preços unitários, o que impede de se demonstrar se os custos a

² Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética. 2012, p. 623

PROFESSOR 4292117
Rubrica 85 120

serem apresentados para a Administração Pública equivalem para a melhor proposta.

Logo, deve o edital conter adotar os critérios de preços unitários e global para melhor formulação de proposta.

Não se pode olvidar que existem situações não contempladas na planilha de custos que impedem a efetiva quantificação do valor final que a licitante deverá apresentar em sua proposta.

Logo, a planilha constante dos Anexos I-C e II não apresentam um custo condizente com a realidade subjacente do futuro contrato que possa permitir que a licitante apresente seu custo final.

Como proceder ao levantamento dos seus custos unitários se não há na planilha apresentada os limites, os critérios de aceitabilidade, as variações dos custos diretos e indiretos que o edital exige?

Conforme disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários.

Além disso, a norma contida no § 4º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93 determina que "é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo".

Inclusive, nota-se que alguns itens de equipamentos de execução, são quantificados apenas em quantidade unitária para atender toda a execução contratual. A guisa de exemplo o item enxada larga com cabo, onde se consta apenas a necessidade de uma unidade, conforme planilha, a fl. 13 do termo de referência.

A consequência dessa infração, é nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, na forma do § 6º, do mesmo art. 7º, da Lei nº 8.666/93.

Como é que a eventual contratada poderá cumprir todas as disposições contidas no edital, se não há forma de a contratante paga-la pelos serviços prestados, conforme já demonstrado?

Não se olvide também que certos itens não se encontram devidamente planilhados. Explica-se: em diversos momentos o edital determina a composição da equipe de trabalho e os locais onde elas deverão executar suas funções. Porém, não considera seu transporte para os locais (se realizados por veículos ou outras formas) nem mesmo permite a licitante estabelecer esses custos para sua formação de preços.

Da mesma forma, observa-se que a Planilha não contempla também o custo com os Encarregados para a execução dos serviços, sendo certo que este profissional é essencial para a execução dos serviços.

Fica evidente a impossibilidade de formação de preços por parte dos licitantes, sem que sejam considerados esses elementos.

Resta patente que não há como estabelecer um custo do serviço com a planilha constante do edital, pelas razões expostas, motivo pelo qual merece ser corrigido o edital também neste ponto, pois essa irregularidade é capaz de comprometer a integralidade do procedimento licitatório.

PROCESSO	428217
Matéria	to 14

3 – Do pedido:

Por todo o exposto, requer que seja recebida a impugnação, uma vez que presente seus requisitos de admissibilidade, e acolhidas suas razões a fim de serem sanados os vícios apontados, evitando-se eventual anulação do certame por descompasso do edital com as disposições normativas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Espera deferimento.

Bom Jardim, 11 de abril de 2018.


Serd Serv Serviços e Comércio Ltda.



Armação dos Búzios, 24 de abril de 2018.

Processo n°: 4292/18

Impetrante: SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

CNPJ/MF n° 11.836.428/0001-95

Sumário: Pedido de Esclarecimento e Impugnação de Edital

Referente ao Pregão Presencial n° 009/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Conservação e Manutenção Predial das Unidades Escolares, Unidades de Apoio e dependências da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e das Praças Públicas, envolvendo consertos, recuperação e reparos com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários para execução dos serviços.

Processo n°: 4292/18

Data de Abertura: 08/05/2018 às 10h00

Relatório

Preliminarmente, é Impugnação do Edital tempestivo, uma vez que a o certame teria sua realização em 13/04/2018 às 10h00, sendo remarcada para o dia 08/05/2018 às 10h00, conforme determina o artigo 21, §4° da Lei Federal n° 8666/93, apresentando-se assim, no prazo legal para a apresentação dos esclarecimentos e da Impugnação de 02 (dois) dias úteis conforme dispõe o Artigo 41, § 2° da Lei Federal n° 8666/93.

A impetrante manifestou solicitação de esclarecimentos e intenção de impugnação do Edital licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n°009/18, decorrente do Processo Administrativo n° 9079/17, que apresenta por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Conservação e Manutenção Predial das Unidades Escolares, Unidades de Apoio e dependências da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e das Praças Públicas, envolvendo consertos, recuperação e reparos com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários para execução dos serviços, mediante as alegações apresentadas no Processo Administrativo n°: 4292/18.



Decisão

No presente a solicitante requer:

2.1. Da publicação da retificação do objeto licitatório.

No dia 10/04/2018, a Comissão de Pregão realizou uma errata do objeto descrito no item 1.1. do Edital de forma a corrigir neste item o objeto já determinado no preâmbulo do Edital, nas publicações do chamamento público, no Termo de Referência, na Composição de Custos e na Minuta do Contrato. Evidentemente, fica claro que não houve alteração do objeto a ser licitado, não havendo assim, necessidade de republicação com base no artigo 21 da Lei Federal 8666/93.

Ainda assim, se fez nova publicação com base no artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8666/93, decorrente da necessidade de readequação no Termo de Referência pela Secretaria Gestora.

2.2. Da Vedação de Participação de cooperativas

O Artigo 4º, inciso II da Lei Federal 12690/12, determina:

"Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego."

Ainda no artigo 10, § 2º desta mesma Lei, há a seguinte determinação:

"Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os



mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social."

Ainda assim, concomitante aos artigos 4º e 10º da Lei Federal 12690/12, há o artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93 que trata da dos princípios basilares que devem ser aplicados pela administração pública:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Assim sendo, tendo em vista o não conhecimento dos possíveis sócios da cooperativa, é ilegal que haja a exclusão de cooperativas do sistema licitatório, pois fere ao princípio da isonomia e da competitividade.

Por estas pontuações, verifica-se que é possível e viável a participação de cooperativas em licitações, desde que o objeto social da cooperativa se enquadre no objeto a ser licitado e desde que não caracterize atividade especulativa.

Caso a cooperativa não atenda as determinações expostas nas Leis 12690/12 e 8666/93, será esta inabilitada.

2.3. Da capacidade técnica

A solicitação do atestado de capacidade técnica se faz com base no artigo 30, inciso II, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, conforme abaixo:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Nesta base legal, verifica-se que não é obrigatório que os atestados sejam registrados em Órgãos competentes, até mesmo pelo fato desta licitação apresentar como objeto serviço comum.

Assim sendo, com base no artigo mencionado, o item não será alterado.

2.4. Da ausência dos critérios para formação de preços

No Anexo II - Composição de Preços é possível verificar que a composição foi realizada pela carga horária estimada para execução dos serviços que se fizerem necessários. Conseqüentemente, a empresa através destes valores unitários, apresentará o valor global.

O item 6.2. do Termo de Referência, determina que os materiais apresentados, são os materiais mínimos necessários para execução dos serviços, sendo a logística e readequação dos materiais de responsabilidade da Contratada:

"6.2. DOS EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO

A Contratada deverá disponibilizar os equipamentos mínimos necessários para a equipe de manutenção para a execução dos serviços, conforme planilha abaixo:"

No Anexo I - Termo de Referência, e conseqüentemente nos Anexos II - Composição de Preços e V - Modelo de Proposta de Preços do



Edital que terá sua data de realização em 05/05/2018 às 10h00 é possível verificar a disponibilidade da mão de obra do encarregado assim como a disponibilização da caminhonete.

Assim sendo, informo a essa impugnante que esta conheceu da impugnação, negando-lhe a solicitação.

Logo, o certame permanece com sua data de realização em 08/05/2018 às 10h00.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Pregoeira